

BLACK ROCK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
CNPJ (MF) nº 17.266.006/0001-08,
Rua Grão Mogol, número 333, loja 35
CEP 30.310-010
Bairro Carmo
Belo Horizonte
Estado de Minas Gerais

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Att:
Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Oliveira
Agente de Contratação Oficial

Ref.:
Processo Licitatório nº 1/2024
Todos os Lotes

Assunto: Recurso Administrativo

Prezados membros da Comissão de Licitação,

Eu, Tiago Dornas Ramos, representante legal da empresa epígrafe, venho, por meio deste, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO venho, respeitosamente, interpor recurso administrativo contra a decisão de inabilitação proferida durante a Ata de Reunião realizada em 12 de março de 2024 no processo em epígrafe, com base nos seguintes fundamentos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto no prazo legal de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de publicação do julgamento do pedido de reconsideração, realizada em 12 de março de 2024.

II – DOS FATOS

No dia 27/02/2024, às 09:30, conforme consta na Ata da Concorrência, nossa empresa participou da sessão pública e apresentou sua proposta para diversos lotes da concorrência.

A empresa foi inabilitada devido à ausência do documento exigido no item 10, letra E.11 ou E.11.2, conforme justificativa expressa na Ata.

Conforme facultado no edital, nossa empresa optou por não realizar a visita técnica.

O Edital previa a possibilidade de substituir o Atestado de Visita por uma declaração formal assinada pelo responsável técnico, conforme autorizado no item E.11.2.. Nosso representante legal considerou que essa declaração estaria entre as diversas declarações eletrônicas feitas dentro do sistema Licitar Digital e não inclui a versão física do documento.

O documento é de lavra da própria licitante e não envolve nenhum dado, declaração ou informação de terceiros, sendo sua falta mera formalidade podendo essa ausência ser sanada durante o ato da licitação.

Há no caso um formalismo exacerbado pela CPL tendo em vista que o recorrente atendeu as regras do edital, e, jamais poderia ter sido excluído do certame. Ponto muito importante para nosso tema é a seleção da proposta mais vantajosa.

No entendimento do brilhante doutrinador Marçal Justen Filho, que nos ensina

"A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa eo particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15. ed., São Paulo: 2012, p. 61). (Grifo nosso).

O objetivo da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, no entanto, o artigo 41 da Lei 8.666/93 estabelece que a Administração está vinculada ao edital. O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o como tornar o licitante capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento.

Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União *"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de*

certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados"

Na mesma seara podemos citar a decisão do Mando de Segurança (1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ): MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (Grifo não original).

Entendemos que a falta da declaração não deveria resultar em inabilitação, uma vez que a mesma poderia ser suprida posteriormente em diligência, como foi permitido a outros licitantes no mesmo processo.

Da mesma forma, a licitante durante a Concorrência em epigrafe, especificamente no Lote 2, a empresa Santiago Obras Industriais Ltda. foi solicitada a anexar documentos complementares. Esta requisição foi feita devido à ausência de alguns itens exigidos nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados. Em particular, faltava o Atestado do Profissional referente aos Itens 8.1.1.1 e 8.1.2.1, conforme estipulado no edital da licitação.

Fornecedor: SANTIAGO OBRAS INDUSTRIAIS LTDA., solicito o anexo de documentos complementares no Lote 2: Nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados não foram localizados TODOS os itens exigidos, a saber: ATESTADO DO PROFISSIONAL: Itens 8.1.1.1 e 8.1.2.1;

Ainda com o mesmo licitante:

Fornecedor: SANTIAGO OBRAS INDUSTRIAIS LTDA., solicito o anexo de documentos complementares no Lote 1. Necessário atualizar certidão de regularidade junto ao FGTS, conforme Artigo 64 inciso II.

Assim, a licitante Santiago Obras Industriais Ltda. não cumpriu com a exigência de apresentar a documentação requerida dentro do prazo estabelecido, o que resultou na não conformidade com os critérios estabelecidos no processo licitatório, mas teve a oportunidade de apresentar documentos e informações adicionais que não constavam do envelope original.

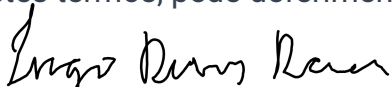
Ora não é justo e nem do melhor interesse da administração que um licitante seja tratado com o máximo de formalismo e sem qualquer possibilidade de revisão documental, enquanto, outro por duas, vezes recebe tratamento diferenciado.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O acolhimento deste recurso com efeito suspensivo, conforme preconiza o art. 109, § 2º da Lei 8.666/93;
- b) A revisão da decisão de inabilitação da licitante BlackROck empreendimentos Eireli., para considera-la habilitada;
- c) A revisão da decisão de Habilitação da licitante Santiago Obras Industriais Ltda., para considera-la inabilitada;
- d) Continuação do processo de contratação nos termos do Edital, para a contratação da segunda colocada no critério de menor preço;
- d) Caso a comissão mantenha as decisões, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior para análise e decisão final.

Nestes termos, pede deferimento



Tiago Dornas Ramos

BLACK ROCK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
CNPJ (MF) nº 17.266.006/0001-08

